

**PARECER JURÍDICO**  
**DISPENSA DE LICITAÇÃO**

Trata-se de procedimento de Dispensa de Licitação para contratação da empresa **SADRAQUE ALVES PEREIRA**, para contratação de empresa para realização de serviços de dedetização, desratização e limpeza de caixas d'água para diversas secretarias municipais, no valor de R\$ 15.300,00 (quinze mil e trezentos reais).

Estabelece o art. 24, II, da Lei de Licitações – Lei 8.666/93 – que:

*“Art. 24. É dispensável a licitação:*

*II. para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a” do inciso II, do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez”.*

Com o advento do Decreto n. 9.412, de 18 de junho de 2018, os valores de referência, previstos nos incisos I e II do *caput* do art. 23 da Lei 8.666/93 foram atualizados, restando certo que fica dispensada a licitação em aquisições até R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais) (art. 1º, inciso II, do Decreto mencionado).

Essa autorização para contratação direta destaca o princípio da economicidade que deve nortear os atos administrativos. O legislador teve como intenção evitar que a Administração efetue um gasto superior, que é o custo do procedimento licitatório, para obter um objeto cujo valor é bem inferior a esse custo.

Ensina o mestre Marçal Justen Filho, em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*<sup>1</sup>:

*A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório quanto menor for o valor a ser despendido pela Administração Pública.*

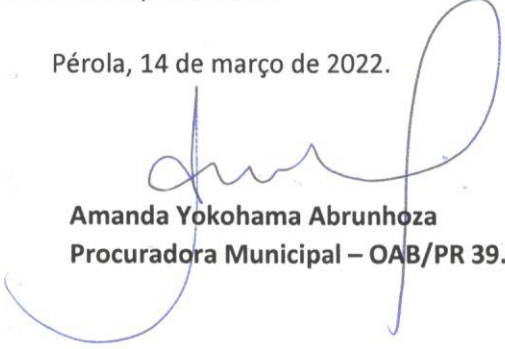
<sup>1</sup> 17. Ed. rev., atual. e ampl.. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. P. 470.





Dispensável, portanto, a realização de procedimento licitatório, sendo cabível a contratação através do meio pretendido.

Pérola, 14 de março de 2022.

  
**Amanda Yokohama Abrunhoza**  
**Procuradora Municipal – OAB/PR 39.688**